



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

LAUDO N° 1/2006

LAUDO COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO QUE RESOLVE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA REPÚBLICA ARGENTINA EM RELAÇÃO AO LAUDO ARBITRAL EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL EM 20 DE DEZEMBRO DE 2005 NA CONTROVÉRSIA “PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS REMODELADOS PROCEDENTES DO URUGUAI”

Na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos treze dias do mês de janeiro de 2006,

1. VISTOS:

Os embargos de declaração apresentado pela República Argentina em relação ao laudo arbitral emitido por este TPR datado de 20 de dezembro de 2005 na controvérsia “PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS REMOLDADOS PROCEDENTES DO URUGUAI”, e

2. CONSIDERANDO:

- I. Que os embargos de declaração, ao menos quanto o seu alcance, nunca foram objeto de maiores discussões. Lino Palacio assim o define: “Os embargos de declaração é o remédio que se concede às partes para obterem que o mesmo juiz ou tribunal que determinou uma resolução, a saneie das deficiências materiais ou conceituais que contenha, ou a integre conforme as petições oportunamente formuladas.”¹
- II. Que na sua petição a Argentina solicita os embargos declaratórios relacionados a trinta e um itens distintos. Que os embargos de declaração como se sabe, devem ter como objeto: a) a correção de um erro material, b) o esclarecimento de qualquer expressão obscura, sem, evidentemente, alterar a substância da decisão objeto dos embargos, c) suprir alguma omissão na qual o TPR houvesse incorrido em relação a qualquer pretensão deduzida e discutida no litígio. Que, em consequência do exposto, cabe analisar item por item acerca da procedência do conteúdo completo dos embargos de declaração.
- III. Em relação ao item 1 dos embargos de declaração argentino, o que o TPR vem assentando claramente é a evolução do conceito de questões de direito vis-a-vis questões de fato, um fenômeno evolutivo que está historicamente enraizado na divisão entre questões de direito e questões de fato vinculadas ao instituto francês do recurso de cassação e ainda no próprio bojo deste, a diferença entre estes dois conceitos. O TPR cumpriu com o

¹ Palacio, Lino Enrique – Manual de Derecho Procesal Civil –. Editora Abeledo Perrot – Buenos Aires. 1996. p. 579.



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

seu papel institucional nesse sentido e assentou, de maneira clara e concisa, a interpretação que se deve dar ao Artigo 17 do Protocolo de Olivos sem modificá-lo em qualquer hipótese. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

- IV. Em relação ao item 2 dos embargos de declaração argentino, este TPR salienta que no item III.A.3 do laudo objeto deste recurso, o TPR concordou substancialmente com a posição argentina em relação ao que deveria ser o alcance jurídico dos embargos de declaração interposto pela República Oriental do Uruguai, sempre respeitando a normativa aplicável (Art. 17 do Protocolo de Olivos). Não identificando o TPR qualquer das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.
- V. Em relação ao item 3 dos embargos de declaração argentino, em hipótese alguma o TPR afirmou no seu laudo arbitral, objeto deste recurso (vide item III.A.3) que a República Argentina manifestou que realmente o Tribunal Ad Hoc havia incorrido em erros monumentais. Suficiente é transcrever o prescrito pelo TPR na linha 14 do parágrafo III.A.3, na qual, textualmente, menciona: “está claro que a postura argentina é de que isso NÃO ocorre” (a maiúscula é nossa). Deixando expressamente salientado, portanto, que não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.
- VI. Em relação ao item 4 dos embargos de declaração argentino, este TPR, à primeira vista, limita-se a transcrever literalmente o estabelecido no ponto III.A.3 do laudo arbitral, objeto deste embargo: “Com base em tal alcance histórico até a data alcançada em relação ao conteúdo de questões de direito, é que se devem entender as faculdades do TPR quanto ao seu alcance jurisdicional sobre recursos de revisão. Sustentar o contrário seria um completo anacronismo, ainda mais dentro do arcabouço de uma solução de controvérsias em um processo de integração que se arvora como institucional e sério em pleno século XXI”. Consequentemente, no laudo arbitral objeto deste recurso, estipulou-se claramente que seria um anacronismo, manter a diferenciação entre questões de direito e de fato, mas o fato de dar alcance ao conceito de questões de direito, aquele primeiro alcance histórico quando os direitos das partes pouco importavam (vide, da mesma maneira, o item III.A.1 do laudo arbitral objeto deste embargo). Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.
- VII. Em relação ao item 5 dos embargos de declaração argentino, este TPR adotou nitidamente o mais moderno entendimento do conceito de questões de direito, assumindo sua responsabilidade nos itens III.A.1, 2, 3 e 4,



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

discorrendo pormenorizadamente sobre a evolução histórica de tal conceito vis-a-vis questões de fato, sobre o qual nos remetemos in totum. Como é compreensível, o Protocolo de Olivos não esclarece nem delimita qualquer desses dois conceitos. A interpretação, elucidação e delimitação de tais conceitos advêm, portanto, de uma responsabilidade institucional e jurisprudencial deste TPR. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

- VIII. Em relação ao item 6 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que a referência ao item em questão era em relação ao direito comparado, referindo-se às interpretações preliminares (o que não corresponde ao presente caso). Essa citação foi feita com a mera intenção de deixar referendado, de forma responsável, que, mesmo nos casos de interpretações preliminares, é impossível fazer uma simples análise jurídica, teórica e em abstrato. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.
- IX. Em relação ao item 7.A dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que ao longo do laudo arbitral embargado, de maneira alguma foi mencionado, direta ou indiretamente, que a documentação e antecedentes trazidos por qualquer uma das partes foi insuficiente. O que basicamente foi questionado foi o raciocínio jurídico, e neste caso, a falta deste raciocínio de maneira apropriada ao caso, tal como incorreu com o Tribunal Arbitral Ad Hoc (doravante TAH). Por sua vez, o que foi fundamentado na petição argentina no ponto B do item número 7 coincide totalmente com o disposto no ponto III.A.3 do laudo arbitral, que dispõe literalmente que: “Este TPR agregaria a esta última caracterização o conceito de que tal arbitrariedade ou irrazoabilidade deve ser manifesta”. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.
- X. Em relação ao item 8 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que, obviamente, o objeto da controvérsia não versava sobre as alegações das partes. O mesmo já havia sido ressaltado na audiência de instrução realizada aos 19 de dezembro de 2005. Nunca foi sustentado o contrário em parte alguma do laudo objeto de revisão. O TPR limitou-se em pontuar de todas as formas durante o exercício da sua função jurisdicional revisora o errôneo alcance jurídico vinculado ao objeto da controvérsia estabelecido exatamente na segunda parte do item número 90 do laudo do TAH, asseverando que referida questão se resolveria adotando-se jurisprudencialmente a tese do descumprimento continuado, amplamente conhecido no direito comparado. A adoção por parte do TPR desta reconhecida doutrina, não contradiz de forma alguma com a tese



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

argentina referente à especificidade e não abstração aplicando-a a um litígio da natureza como a do caso dos autos. Muito pelo contrário, estão em perfeita coerência. Isso está mencionado expressamente no laudo embargado. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

- XI. Em relação ao item 9 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que, a única asseveração literal do laudo arbitral era a de que no caso em tela enfrentava-se o princípio de livre comércio vis-a-vis a uma alegação de uma exceção ambiental. De maneira alguma, o TPR ignorou as diferentes modalidades de integração e muito menos pretendeu limitar, direta ou indiretamente, o objetivo do Mercosul a um mero intercâmbio comercial ou de acesso preferencial de mercadorias entre os estados partes. Tal tipo de asseveração não consta em qualquer parte do referido laudo. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.
- XII. Em relação ao item 10 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que, de maneira alguma houve a intenção em afastar a aplicabilidade de qualquer normativo vigente no Mercosul, e muito menos o Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente do Mercosul, o qual, lamentavelmente, por ser um acordo-quadro, não possui em qualquer dos seus 11 artigos norma sobre os conceitos operacionais a serem utilizados pelo Tribunal para avaliar se uma determinada medida é considerada procedente ou não para restringir o livre comércio dentro de um processo de integração. O que o TPR precisamente ressaltou é que existia um vazio normativo cuja responsabilidade em suprir era do TPR. (vide o item C.III integralmente, páginas 5, 6, 7, 8 e 9 do laudo arbitral embargado). Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.
- XIII. Em relação ao item 11 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que nem o preâmbulo do Tratado de Assunção, nem qualquer parte do Tratado de Assunção faz qualquer contribuição no sentido de preencher o vazio normativo discorrido pelo TPR. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.
- XIV. Em relação ao item 12 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar mais uma vez que, nenhuma parte do laudo arbitral embargado e muito menos no item C.3.9 mencionado pela representação argentina, ignora o Tratado de Assunção e o seu preâmbulo, o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul e nenhum outro corpo jurídico que constitui



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

atualmente o direito positivo vigente no Mercosul. O TPR se limitou a frisar, como já mencionado anteriormente neste laudo complementar, primeiramente sobre o vazio normativo em questão e, além disso, num segundo momento, estabeleceu o critério sobre o papel do direito internacional (papel este subsidiário, ou na melhor das hipóteses, complementar) conforme se depreende com a leitura do item C.3.9. Fato é que o laudo de revisão tratou, à sua maneira, a temática ambiental, contudo, muito diferente foi o enfoque dado pelo TPR em relação à primeira observação que se fez sobre o vazio normativo mercosulense e, segundo lugar, em relação ao papel do direito internacional em sistemas de solução de controvérsias no direito de integração, que, a esse respeito, reitera-se que o TPR deu-lhe uma mera conotação subsidiária, ou, na melhor das hipóteses, complementar, e, de forma alguma, exclusiva. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

- XV. Em relação ao item 13 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que, não havendo o Tribunal *a quo* estipulado e aplicado ao caso em tela os quatro conceitos operacionais necessários (se a medida analisada foi restritiva ou não ao livre comércio, se a mesma era ou não discriminatória, se a mesma era ou não justificada e se a mesma era ou não proporcional), essencialmente este TPR revogou o laudo arbitral com base em tal omissão por parte do Tribunal *a quo*, conforme se observa claramente na detalhada fundamentação contida no laudo arbitral do TPR. Esse erro jurídico foi textualmente mencionado, a critério do TPR, e expressamente inserido na fundamentação contida no laudo arbitral objeto deste embargo de declaração. Os itens do laudo do TAH citados na petição argentina (58, 59, 60, 61, 64, 66, 70, e 99), simplesmente não abordam tal tema (assim como não abordam nenhum outro item) e muito menos à sua aplicabilidade em relação à normativa argentina em estudo. Consequentemente, o TPR mal pôde citá-los como fundamentação de seu laudo. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.
- XVI. Em relação ao item 14 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que, apesar dos embargos de declaração não terem essa finalidade, reitera-se tal fato textualmente ao longo do laudo arbitral expedido por este tribunal datado de 20 de dezembro de 2005. Ademais, deixa expresso mias uma vez mais o vazio normativo mercosulense existente até a presente data em relação aos conceitos operacionais a serem usados para avaliar uma medida como a estudada nos presentes autos, imposta, nesse caso, por uma normativa nacional argentina. Inclusive, com mais razão e segurança o laudo arbitral concluiu, dentre outros itens, no C.3.12, literalmente que: “Tanto o Uruguai como a Argentina fizeram algumas alusões a esse respeito, encontradas especificamente no recurso



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

de revisão. Curiosamente, o laudo não desenvolve jurisprudencialmente tais critérios indispensáveis, e mesmo assim as partes tratam do mesmo assunto no recurso de revisão”. Desta maneira, este TPR concluiu expressamente no item C.3.13: “Na realidade, nenhuma delas, nem as propostas uruguaia, nem argentina, satisfazem totalmente o TPR, como se verá mais abaixo”. Por sua vez, óbvio é que nenhum precedente jurisprudencial assentado por nenhum Tribunal do Mercosul, e muito menos por um Tribunal Ad Hoc, pode vir a vincular o TPR. De toda forma, não existe qualquer precedente conhecido por este TPR de nenhuma sentença prévia e jurisprudência do Mercosul que tenha sequer mencionado os quatro conceitos operacionais claramente abordados pelo TPR no seu laudo arbitral, quando analisada procedência ou não de uma medida questionada por ser supostamente atentatório ao princípio do livre comércio. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

XVII. Em relação ao item 15 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que, a inversão do ônus da prova é uma questão jurídica que só pode ser feita por um juiz quando autorizado pela lei. Deste modo, ressalta-se, também, que este TPR deu-se conta e documentou no seu laudo arbitral não apenas a absoluta discordância com a inversão do ônus da prova, como também observou que nenhuma das partes intervenientes, muito menos a parte argentina haviam defendido referida inversão. A delegação argentina lançou mão de uma estratégia, compreensível, de alegar que a medida em estudo havia sido corretamente provada. O TPR nunca sustentou no seu laudo arbitral que a República Argentina não houvesse trazido nenhuma prova aos autos. O que sustentou, foi sim, que apesar disso, a lei objeto da controvérsia não passou no crivo dos quatro conceitos operacionais mencionados e detalhados no laudo arbitral objeto destes embargos de declaração (vide in totum o ponto C.3, páginas 5, 6, 7, 8, e 9 do laudo arbitral em relação ao qual se interpôs o pertinente embargos de declaração). Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

XVIII. Em relação ao item 16 dos embargos de declaração argentino, este TPR novamente reitera que não existe qualquer normativo mercosulense vigente sobre os chamados conceitos operacionais desenvolvidos jurisprudencialmente no laudo arbitral de 20 de dezembro de 2005. Da mesma forma, o TPR reitera, mesmo incorrendo no risco de redundância, que nenhum Tribunal do Mercosul deu relevância ao tema como este TPR entende necessário. Igualmente, faz-se constar, conforme mencionado expressamente no parágrafo XVI deste laudo complementar que nenhuma das posições (nem a uruguaia, nem a argentina) satisfaz o TPR. Finalmente, o uso cuidadoso e maduro de jurisprudência de direito comparado não pode ser visto, de maneira alguma, como algo inaceitável.



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

- XIX. Em relação ao item 17 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que, na realidade, não é necessário nem uma jurisprudência sequer para verificar, com supedâneo no primeiro critério, que a medida analisada restringia o livre comércio. Parece óbvio que uma proibição de importação é uma restrição ao livre comércio. É um conceito autoexplicativo, pelo menos nesse caso. Não obstante, para melhor ilustrar, o TPR citou uma recente jurisprudência europeia. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.
- XX. Em relação ao item 18 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que, a expressão “caso-piloto” resta clara e autoexplicativa à luz de todo o exposto no laudo arbitral e sobre a questão em debate, sem esquecer que o laudo arbitral objeto dos embargos de declaração constitui o primeiro laudo arbitral deste TPR desde a data da sua instalação. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.
- XXI. Em relação ao item 19 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que o conceito de discriminação não se alterado por conta de uma exceção ambiental. Ato contínuo, transcreve-se literalmente o afirmado por este TPR no ponto C.3.15, que, longe de ser uma citação literal de uma jurisprudência europeia como menciona a representação argentina, trata-se de um conceito estabelecido de maneira clara e concisa pelo laudo do TPR: “No nosso caso, este TPR entende que a medida é diretamente discriminatória porquanto afeta somente os produtos estrangeiros, não importando que não só afete o Uruguai, mas também o mundo inteiro. O entendimento sobre este ponto gira em torno de produtos nacionais vis-a-vis a produtos estrangeiros”. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.
- XXII. Em relação ao item 20 dos embargos de declaração argentino, este TPR reitera que a sua exposição de motivos da lei argentina em estudo fez referência textual à proteção da indústria nacional, além de outros fatores (como segurança pública e proteção do meio ambiente). Sendo assim, resta claro que a justificativa da medida dentro de um marco de integração seria descartada in limine e de plano, apenas à luz de uma consideração cem por cento jurídica como é a leitura literal do texto de uma exposição de



Tribunal Permanente de Revisión *Tribunal Permanente de Revisión*

motivos. Qualquer outra análise ou consideração nos parece desnecessária e improcedente. A esse respeito, só nos resta, uma vez mais, transcrever literalmente o afirmado no item C.3.16 do laudo arbitral objeto deste embargos de declaração: “No nosso caso, este TPR, seguindo a jurisprudência citada considera que a medida em tela não poderia ter uma justificativa devida, considerando, por exemplo, que nos antecedentes legislativos, além da proteção do meio ambiente, cita literalmente “a proteção da indústria nacional fornecedora destes produtos”, precedendo à citação do impacto negativo sobre o meio ambiente e posteriormente à referência ao argumento da segurança pública (este último argumento rechaçado pelo laudo em questão)”. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

XXIII. Em relação ao item 21 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que conforme mencionado no laudo arbitral objeto do presente embargos de declaração e em vários itens do laudo complementar, o TAH não atentou (muito menos aplicou no caso concreto) os quatro critérios em questão. Sendo assim, mal pode-se argumentar que os três pontos a, b e c, nas quais está dividido o item 21 da petição argentina, pode-se considerar meras questões fáticas que escapam à competência deste TPR e, supostamente, já foram resolvidas em um Tribunal *a quo*, quando sequer for abordado por este. Ademais, em primeiro lugar, o TPR, ao detalhar os quatro critérios, não abordados, nem aplicados pelo TAH, obviamente, tiveram que ser analisados à luz do caso concreto e, como consequência, fazer referência a esses fatos. Em segundo lugar, resta claro que, de acordo com o laudo arbitral objeto deste recurso o TPR definiu como questão de direito a análise de questões fáticas no caso de manifesta arbitrariedade e irrazoabilidade. Caso contrário, por exemplo, quanto ao item 21.c, nem sequer precisa de qualquer análise fática por parte do TPR, na medida em que está expressamente incluído no item 96 do laudo arbitral do TAH. Quanto aos itens 21.a e 21.b, obviamente, a explicação está no texto deste mesmo laudo do TPR, suportado, por sua vez, nos registros dos autos citado, e até mesmo por parte do Uruguai. Além disso, o item 95 do lado do TAH citado pela delegação argentina somente conclui algo que não foi colocado em discussão neste processo (de que os pneumáticos ao término de sua vida útil se transforme em um problema ambiental). Por sua vez, o item 102 do laudo do TAH citado igualmente pela delegação argentina somente reitera o argumento de que o aumento do passivo ambiental está vinculado à importação dos pneumáticos remodelados. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

XXIV. Em relação ao item 22 dos embargos de declaração argentino, este TPR não encontra contradição alguma entre os pontos levantados pela delegação argentina. Uma coisa é reconhecer que existem riscos e outra muito diferente é reconhecer esse risco e o conseqüente dano seja grave e irreversível. Alguém pode alegar doença, mas isso não significa necessariamente que tal enfermidade seja grave ou irreversível. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

XXV. Em relação ao item 23 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que o objeto da controvérsia não estava em debate, como mesmo reconhece a delegação argentina. Como consequência, a única tarefa que cabia ao TPR era o exame da referida Lei argentina sob os quatro critérios detalhadamente citados e explicados ao longo do ponto C.3 do lado arbitral objeto destes embargos de declaração. Além disso, as questões colocadas via embargos de declaração neste item pela delegação argentina são improcedentes, porquanto, em primeiro lugar, não são objeto de um embargo de declaração e, em segundo lugar, porque este TPR não pode atuar como órgão de consulta quando atua na análise do recurso de revisão, e muito menos após ter emitido o laudo arbitral em questão. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

XXVI. Em relação ao item 24 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que a resposta a este item encontra-se in totum no item C.3.17 do laudo arbitral objeto dos embargos de declaração. Para melhor ilustrar acerca deste ponto se transcreve textualmente o afirmado neste item C.3.17: “Tampouco é proporcional o ponto de vista de que não se pode impedir o livre comércio, salvo seja a única medida disponível, eliminando de circulação um produto estrangeiro que é de mesma qualidade que um produto nacional, de acordo com o mesmo laudo arbitral em revisão; talvez, não em todos os casos, é de menor duração. Tampouco é proporcional, a nosso ver, porque a medida tomada não previne o dano. As medidas adotadas no caso em tela, ante as circunstâncias, deverão estar melhor orientadas a limitação e eliminação dos resíduos dos pneu. O mesmo laudo concluiu que são três conceitos diferentes (o pneumático novo, o pneumático usado [de segunda mão] e o pneumático remodelado). Às fls. 26, a delegação uruguaia cita uma interessante conclusão do Órgão de Apelação no caso Coreia-Carnes: “há outros aspectos da medida para assegurar o cumprimento a ser considerado quando avaliada essa medida como necessária. Um é o grau na qual a medida contribui para a realização do fim almejado. Quanto maior a contribuição, mais fácil será considerada a medida necessária”. Finalmente, importante ressaltar que a tese argentina que a única proporcionalidade aceitável em casos como o dos autos, é a



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

proibição do ingresso do produto no território nacional, não tem qualquer suporte jurídico. Dadas as considerações anteriores feitas nestes autos, não é fácil, mas também não é impossível, realizar uma estimativa ou medição da proporcionalidade. O dever constitucional destacado pela delegação argentina obviamente obriga aos tomadores de decisão a fornecer, de forma responsável, as medidas do caso, mas pretender concluir que existe um dever constitucional de, diretamente, proibir a importação há uma distância intransponível”. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

XXVII. Em relação ao item 25 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar do constante no item XXV deste laudo, no sentido de sua impossibilidade de atuar como órgão de consulta nesta instância, muito menos ser uma via para interpor embargos de declaração. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

XXVIII. Em relação ao item 26 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que conforme já mencionado no laudo arbitral objeto dos embargos de declaração, o principio da precaução e a incerteza científica são expressamente mencionados no laudo do Tribunal Ad Hoc no item 70 e consignado no item C.4.20 do laudo arbitral emitido por este TPR, resolvendo o recurso de revisão proposto. Adicionalmente, faz constar as explicações relativas ao conceito de invocação manifestamente arbitrária no item III.A.3 do laudo arbitral datado de 20 de dezembro de 2005, transcrevendo-se textualmente conforme segue: “Este Tribunal estabelece o que segue: a) não há que se falar em inversão do ônus da prova em direito de integração, em alegação vinculadas às exceções ao livre comércio. O requerente sempre deve assumir o ônus da prova b) a inversão do ônus da prova somente pode se dar juridicamente quando há expresse texto legal que a autoriza, como, por exemplo, na área específica do direito de patentes ou do direito do trabalho. c) ao trazer a colação o conceito de incerteza científica é uma manifesta invocação arbitrária (os riscos para a saúde e os danos para o meio ambiente estão perfeitamente reconhecidos por ambas as partes no que diz respeito ao pneumáticos quanto terminam sua vida útil e são descartados, o mesmo laudo em seu item 48 assim o reconhece), razão pela qual não encontramos qualquer justificativa para ser invocado neste caso e muito menos para fundamentar uma suposta inversão do ônus da prova. d) as hipóteses negadas por este Tribunal de que existem incertezas científicas no caso dos autos, não equivale tentar justificar, por si só, a aplicação de uma medida específico como a proibição de importação. No presente caso, a incerteza científica lhe permite tomar uma medida, mas não qualquer uma. Precisamente, a aplicabilidade de tal medida em tais casos estará sempre sujeita ao exame de todos os critérios. Em suma, este TPR entende que a inversão do ônus



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

da prova é manifestamente arbitrária a partir deste ponto de vista”. O laudo arbitral do TAH tem também dupla incongruência: por um lado, inverte o ônus da prova e, de outro lado, analisa as provas com base em princípios que não dizem respeito ao caso. Permita-nos transcrever textualmente a inversão do ônus da prova que a delegação argentina põe em dúvida, ainda que improcedente via embargos de declaração: “O princípio da precaução é corolário da constatação da incerteza científica face à necessidade inquestionável do implemento de políticas ambientais. A precaução determina que o objetivo de proteção ao meio ambiente não pode ser prejudicado pela falta de certeza científica. A fragilidade e a vulnerabilidade da natureza são realidades incontentes e os limites humanos da ciência não podem servir de justificativa para adiar a proteção do meio ambiente. Não sendo a incerteza científica um óbice para a tomada de medidas de precaução e defesa, PROCEDEU-SE A UMA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DE SORTE A INCUMBIR À PARTE QUE PRETENDA IMPLANTAR UMA ATIVIDADE CONSIDERADA NOCIVA OU POTENCIALMENTE PERIGOSA AO MEIO AMBIENTE PROVAR QUE A MESMA É SEGURA E NÃO CONSTITUI PERIGO ECOLÓGICO. NESSA LINHA DE CONDUTA, AS CERTIDÕES DE INCERTEZA CIENTÍFICA, POR SI SÓ, PODEM JUSTIFICAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RESGUARDO AO AMBIENTE. Por fim, a prevenção vem consagrada pelo moderno direito internacional e particularmente pela normas do MERCOSUR, incluída que está no Acordo Marco do Meio Ambiente. Tal princípio consiste na autorização para a tomada de medidas destinadas a evitar e prevenir riscos potenciais” (as maiúsculas são nossas – item 70 do laudo do TAH). Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

- XXIX. Em relação ao item 27 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que, em primeiro lugar, não foi a delegação argentina, mas a uruguaia que questionou, em ambas as instâncias, e assim mesmo, após a audiência de instrução datada de 19 de dezembro de 2005, traslado à República Federativa do Brasil e à República do Paraguai. A delegação argentina não objetou tal traslado em qualquer das instâncias. Em segundo lugar, os procedimentos não são questionáveis por meio de embargos de declaração tal como referido no laudo arbitral, mesmo quando anteriormente ao laudo em questão houver decisão interlocutória detalhando ao TPR as razões pelas quais se baseava para ratificar o traslado realizado em tais circunstâncias. Em terceiro lugar, o último parágrafo do item 27 da petição argentina simplesmente nega o valor da jurisprudência como fonte de direito, o que é, evidentemente, improcedente. Se acolhermos a tese argentina, seria uma inconsistência do Tribunal que somente pode estabelecer ou determinar algo, no exercício de sua atividade jurisdicional, quando há uma norma que expressamente lhe faculta, quando o correto é precisamente o contrário: somente está



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

impedido de fazer algo quando existe uma norma que expressamente o proíba de fazê-lo. Além disso, a experiência histórica do direito de integração e do direito comunitário demonstra que a maior parte das características fundamentais do direito foram originalmente construções jurisprudenciais em razão do frutífero trabalho institucional dos tribunais em questão, cumprindo com sua responsabilidade histórica e institucional dentro do processo de integração. Por último e meramente repetindo o quanto decidido tanto na decisão interlocutória datada de 19 de dezembro de 2005, como no laudo arbitral datado de 20 de dezembro de 2005, o sigilo não é violado quando o traslado se realiza a sócios plenos em um processo de integração. Além disso, o mais correto é assim fazê-lo, colaborando com o modesto desenvolvimento institucional que tem nosso processo de integração mercosulense, no qual se nota, em especial, no normativo existente no que diz respeito a solução de controvérsias. A norma 46.1 do Protocolo de Olivos deve ser interpretada em perfeita observância com a norma 46.2 que textualmente dispõe sobre “sectores com interesses na questão” e não se refere, de maneira alguma, a países sócios plenos do Mercosul. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

XXX. Em relação ao item 28 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar o que já foi longamente afirmado no laudo arbitral objeto destes embargos de declaração. Em primeiro lugar, foi expressa a determinação do TPR de que fique muito claro o alcance do conceito de questões de direito que estava adotando. Em segundo lugar, não obstante o teor daquela primeira interpretação histórica do conceito de questões de direito, na qual não importava em nada os direitos das partes (obviamente não adotada pelo TPR, nos termos da menção expressa do nosso laudo arbitral), facilmente poder-se-ia revogar o laudo arbitral sob revisão, tal como ficou expressamente estabelecido em tal laudo. Ao fazer essa dupla afirmação, em verdade, não se está clarificando nada, senão simplesmente repetindo o já manifestado textualmente em nosso laudo arbitral datado de 20 de dezembro de 2005. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

XXXI. Em relação ao item 29 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que em nenhuma parte do laudo, direta ou indiretamente, há menção à temática de pneumáticos usados, e muito menos estabelece que o laudo afeta a proibição de importação de pneumáticos usados. Portanto, dá-se a opção à parte argentina em revogar ou modificar a Lei 25.626, que possui tão somente um artigo e na qual se englobam amplos conceitos (pneumáticos usados e pneumáticos remodelados, os primeiros alheios à questão debatida nestes autos, diferentemente do segundo). Consta-se textualmente dos itens 1 e 2 da parte decisória do laudo (itens V.26.1 e V.26.2). Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

XXXII. Em relação ao item 30 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que restou determinado que a presente decisão estará vigente até o momento em que o Mercosul, pelas vias institucionais próprias, aprove um normativo relativo à questão da importação de pneumáticos remodelados, com o fundamento de que este TPR não pode e nem deve ter qualquer objeção dentro do processo de integração mercosulense. Por exemplo, se todos os sócios plenos, de forma unânime, estão de acordo com a proibição da importação de pneumáticos remodelados, este TPR não possui competência para impedir referida decisão. Dessa maneira, não identificando o TPR nenhuma das situações mencionadas no item II deste laudo complementar relacionadas a este ponto, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

XXXIII. Em relação ao item 31 dos embargos de declaração argentino, este TPR faz constar que o artigo 28 do Protocolo de Olivos permite utilizar os embargos de declaração para este tipo de petição. Consequentemente, a esse respeito, também deve se fazer constar que o TPR havia deliberado, de forma expressa, sobre o prazo em questão, dado o atual período de recesso legislativo na República Argentina, assim como se estudou precedentes jurisprudenciais sobre o assunto. Assim, foi permitida extensão de prazo por um período de 120 dias. Mesmo assim, levou-se em conta que revogar ou modificar uma lei de apenas um artigo não é uma tarefa muito complexa. Dessa maneira, com base nesta consideração, cabe rejeitar o presente embargos de declaração.

3. CONSIDERAÇÃO ADICIONAL

XXXIV. Como se depreende, este laudo arbitral complementar que põe fim aos embargos de declaração apresentado pela República Argentina contendo 31 itens, é mais extenso que o laudo arbitral objeto deste recurso. Isso se deve porque a delegação argentina vem utilizando, majoritariamente, os embargos de declaração com a intenção de reabrir a instância e o debate acerca das questões decididas pelo referido laudo arbitral. A esse respeito leciona Alfredo Antezana Palacios: “Por conceito obscuro entende-se qualquer discordância que resulte entre a ideia e os vocábulos interligados representar; é uma questão de puramente idiomática que o Juiz deverá examinar com cuidado, a fim de evitar abusos em embargos declaratórios. Se os termos não são suficientemente claros, não se deve explicar ou insistir neles, mas deve se limitar a dizer acerca de seu não cabimento. É importante não confundir obscuridade com equívoco. Os embargos de declaração não podem servir para encobrir uma demanda completamente improcedente. O conceito obscuro, que enseja os embargos declaratórios, refere-se à sentença do juiz, sem que seja necessário RENOVAR O DEBATE SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS,



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA REALIZADAS POR UM TRIBUNAL SOBRE DETERMINADO ASSUNTO” (as letras maiúsculas são nossas).²

Com essas referências doutrinárias de Alfredo A. Palacios, este TPR pretende deixar claro que podendo ter aplicado consagrado critério no que diz respeito aos embargos de declaração apresentado pela República Argentina, se absteve de fazê-lo, pelo menos nesta vez, por entender que, por ser um “caso-piloto”, era útil fazê-lo nesta oportunidade. De toda forma, este TPR ora insta, respeitosamente, que, no futuro, os embargos de declaração não sejam utilizados de maneira imprópria, com o fim de reabrir discussões conforme comentado por Palacios, por ser manifesta e processualmente improcedente. Caso contrário, a crítica, justificada ou não, às leis, e com maior razão as resoluções de qualquer tribunal, serão sempre permitidas, porém nunca por meio de embargos de declaração.

4. DECIDE

1. Por maioria, rejeitar os embargos de declaração apresentado pela República da Argentina com relação ao laudo arbitral emitido pelo Tribunal Permanente de Revisión datado de 20 de dezembro de 2005 na controvérsia “Proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai”, em conformidade com as considerações versadas no prólogo desta resolução.
2. Por unanimidade, citar às partes por correio.
3. Por maioria, notificar, para fins meramente informativo, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, bem como à Secretaria do MERCOSUL.
4. Por unanimidade, traduzir o presente laudo para o português imediatamente, fazendo constar que a versão em espanhol será sempre a única versão oficial e prevalecerá sobre a versão traduzida ao português. Em razão do caráter oficial da mesma, a referida versão em português não será autenticada pelos Árbitros membros do TPR.
5. Registre-se, notifique-se imediatamente e publique-se.

Nicolás Becerra
Árbitro

Wilfrido Fernández

² Palacios, Alfredo Antezna – Lecciones de Derecho Procesal Civil –. Tomo I – Segunda Edição. Editora Tupac Katari – Sucre, Bolívia – 2001 – p. 861.



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisão

Árbitro

Ricardo Olivera
Árbitro

Perante mim:
Dr. Oscar B. Llanes Torres